



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10805.000847/99-78  
**Recurso nº** 138.620 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 104-23.301  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, devem ter seus valores preservados até a efetiva restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01 de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gel*

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

*Rayana Alves Oliveira*  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 57.497.539/0001-15, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 288/290-verso, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, mediante Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.767, de 11 de outubro de 2007, recorre novamente a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 293/306.

Em 12/15/1999, a empresa recorrente, pleiteou à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 949/93 e Portaria MF nº 267/96, restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados. (fls. 01/04).

O pedido foi indeferido (fls. 90/92), cientificado o contribuinte, ofereceu tempestivamente impugnação em 01/09/2000 (fls. 96/99), julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Campinas/SP, pelo Acórdão DRJ/CPS nº 4.602, de 08 de agosto de 2003 (fls. 106/119).

Inconformado, o contribuinte já havia recorrido a este Conselho, em 14/11/2003 (fls. 122/137) que por esta mesma Câmara, em voto relatado pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, integrante deste colegiado, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à restituição pleiteada (fls. 190/211), em decisão assim ementada:

*"IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO - Cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.*

*IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - COMPETÊNCIA PARA APROVAÇÃO - Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e conceder os benefícios fiscais dele decorrentes, bem como avaliar o fiel cumprimento das condições para a manutenção dos favores fiscais. À SRF, quando da análise de pedido de restituição decorrente do favor fiscal, cabe verificar o atendimento das condições fixadas no ato concessivo para o direito à restituição.*

*Recurso provido" (Acórdão 104-20179, de 16/09/2004)*

*Regras*

Quando requerida a Declaracao de Compensação - PER/DCOMP do crédito tributário decorrente da restituição do IRRF (fls. 233/236), em 15/12/2005, a Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP ressalvou que a restituição não seria acrescida de juros com base na taxa SELIC “por se tratar de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição” (fls. 238/239). Por conseguinte, em 14/06/2007 (“AR”fls. 248-verso) foi comunicado ao contribuinte que restaria saldo devedor da compensação postulada.

Em vista disso, a empresa recorrente, discordando da decisão que homologou parcialmente a compensação, pugnou em 13/07/2007 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP pelo reconhecimento do direito à correção do crédito pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento do imposto de renda ou, caso assim não seja entendido, a partir da data do pedido de restituição até a declaração de compensação (fls. 269/280).

Apreciando a irresignação do contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP decidiu pela não homologação da compensação pleiteada (fls. 288/290-verso), o que levou o contribuinte, em 20/12/2007, a interpor o presente Recurso Voluntário a este Conselho (293/306), pretendendo o reconhecimento do direito à correção do crédito pela taxa SELIC, conforme postulado ao juízo *a quo*.

É o Relatório.

*Rock*

## Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

A questão sob julgamento diz respeito à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros compensatórios para fins de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte a que entende fazer jus a empresa recorrente.

A pretensão do recorrente de compensar seu crédito corrigido com juros SELIC foi negada sob o entendimento de que a restituição do imposto de renda em foco tem natureza de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição.

É necessário, portanto, perquirir a natureza jurídica do crédito reconhecido ao contribuinte, o que reclama, de pronto, a análise das disposições legais que regem a matéria.

O Decreto nº 949, de 05.10.1993 prevê que:

*"Art. 23 - O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda." (grifei)*

Regulamentando o procedimento da restituição do crédito do IRRF acima previsto, a Portaria nº 267, de 26.11.1996, da lavra do Ministro de Estado da Fazenda, preceitua:

*"Art. 1º - A restituição de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, ou de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada do pedido".*

Como se percebe, as disposições legais sobre o tema empregam textualmente a palavra **restituição** para definir o crédito do contribuinte. Não por outro motivo, aliás, nas diversas instâncias em que este processo tramitou o referido crédito sempre foi tratado como **restituição** de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sendo assim e considerando que “a lei não contem palavras inúteis”, como alerta o conhecido brocado jurídico, não me parece razoável interpretar o termo “restituição” utilizado pelas autoridades administrativas legisladoras com outra conotação, diversa daquela que emana de seu sentido literal. Destarte, uma vez que o crédito em tela advém da restituição de cinqüenta por cento de imposto de renda retido na fonte, a hipótese é sim de devolução de



**tributo pago a maior pelo contribuinte, razão pelo qual o entendimento das instâncias recorridas em sentido contrário afigura-se equivocado.**

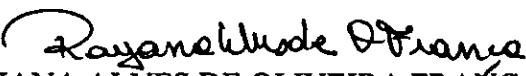
O caso concreto subsume-se, em consequência, ao disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a saber:

*"Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

*4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifo não original)*

Isto posto, reconhecendo a natureza jurídica de restituição do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, dou provimento ao recurso para determinar, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, acréscimo de juros com base na taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do recolhimento do imposto de renda até o mês anterior à compensação e de 1% referente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008

  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRAÇA